



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1018652-40.2025.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Micronésia Benedicta Theodoro**  
 Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Alonso Beltrame Júnior**

Vistos.

Cuida-se de ação alegando autora ter sido vítima de golpe bancário, o que levou ao ajuizamento de uma ação anterior (Processo nº 1009116-73.2023.8.26.0562), na qual houve o reconhecimento da nulidade do débito de cartão de crédito e a condenação do requerido por danos materiais e morais. O réu persistiu nas cobranças indevidas (via aplicativo e telefone) e manteve a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (Contrato nº 00000000124363392, no valor de R\$ 17.167,00). Apresentou diversas reclamações administrativas (protocolos entre fls. 268 e 275) sem solução, com desvio produtivo. Ao tentar adquirir um celular a prazo, teve crédito negado. Pediu tutela de urgência para exclusão da negativação e suspensão das cobranças, declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (pela negativação/cobrança) e R\$ 8.000,00 (pelo desvio produtivo).

A inicial veio acompanhada de documentos e liminar foi deferida (fls. 68/70).

O réu apresentou contestação (fls. 129/151), alegando: a) litispendência, pois a autora deveria ter buscado o cumprimento da sentença na ação anterior (fl. 130); b) não cabimento da gratuidade; c) inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis; d) impossibilidade de concessão da tutela de urgência por ausência de requisitos e perigo de irreversibilidade. No mérito, defendeu o exercício regular do direito de credor, a ausência de ato ilícito, de dano moral (mero aborrecimento) e de nexos causal. Refutou a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Autora apresentou Réplica (fls. 155/163), rechaçando as preliminares e a defesa de mérito. Alegou que a contestação é genérica, ignora a coisa julgada e configura litigância de má-fé. Juntou novos documentos (fls. 164/169) comprovando a continuidade das cobranças e notificações de negativação (setembro/2025) após o deferimento da liminar.

Sobre a documentação juntada com a réplica a requerida teve oportunidade de falar e silenciou

**É o relatório.**

**Decido.**

A causa comporta julgamento antecipado eis a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas (art. 355, I, CPC).

As preliminares não comportam acolhida.

Litispêndência e coisa julgada (art. 337, §2º, do CPC)

A alegação de que a presente ação repete o feito anterior é insubsistente.

Conquanto as partes sejam as mesmas, a causa de pedir é distinta.

A ação anterior versou sobre a nulidade da dívida em razão da fraude bancária (sequestro relâmpago), enquanto a presente versa sobre o novo ato ilícito e o descumprimento da coisa julgada decorrentes da persistência da cobrança e da manutenção da negativação, implicando em negativa de crédito e desvio produtivo (art. 186 do Código Civil).

Afrontando a autoridade da coisa julgada, a conduta do réu de manter a cobrança e a restrição de crédito de débito declarado nulo, configura novo dano passível de reparação. Rejeita-se a preliminar.

Impugnação à Gratuidade da Justiça (Art. 99 do CPC)

A declaração firmada pela parte induz à presunção da incapacidade, salvo prova em contrário não produzida no caso (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC).

A lei não exige o completo estado de miserabilidade daquele que pleiteia a assistência judiciária, ao passo que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme art. 99, §4º, do CPC.

No caso, genéricos os questionamentos, sem elementos concretos indicativos de capacidade econômico-financeira incompatível com o benefício, não é o caso de revogação da gratuidade concedida à parte autora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Inépcia da Inicial (art. 320 do CPC)

A inicial foi devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, notadamente o título executivo judicial (sentença transitada em julgado) que declara a nulidade do débito, a certidão de negativação e os comprovantes de cobrança. O Réu não especificou qual documento indispensável estaria ausente. Rejeita-se a preliminar.

No mais, a contestação é genérica.

Não houve impugnação específica dos fatos apresentados pela autora, em especial quanto à continuidade das cobranças e apontamento após decisão judicial transitada em julgado reconhecendo sua inexistência.

Limita-se o réu a afirmar regularidade de sua conduta, sem apontar para possível justificativa para a persistência das pendências.

O argumento do Réu de que a Autora deveria buscar a execução no processo anterior desconsidera a natureza autônoma do ato ilícito continuado.

O que se discute aqui não é mais a fraude bancária (já decidida e coberta pela coisa julgada), mas o descumprimento da autoridade da coisa julgada e a prática de um novo ilícito (a manutenção da restrição e a cobrança de um débito nulo).

A causa de pedir é superveniente à sentença anterior, o que afasta a identidade da ação e o óbice do art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC.

A pretensão declaratória de inexigibilidade do débito é manifestamente procedente.

A dívida (Contrato nº 00000000124363392), com débito que persiste apontado (vide fls. 04 e 66) foi declarada nula.

A insistência do réu em enquadrar a negativação como "exercício regular de um direito reconhecido", nesse contexto, constitui um uso abusivo do direito e por consequência ato ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil).

A manutenção de uma negativação de crédito e a insistência em cobranças por um débito nulo, já declarado por título judicial, contra uma consumidora hipervulnerável, implicando inclusive em restrição ao crédito para novas operações, configura dano moral que decorre do fato violador.

Além do dano direto, o caso subsume-se à teoria do desvio produtivo do consumidor.

A tem sido forçada a desperdiçar tempo útil (tempo de vida) em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

7ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tentativas administrativas de solução da questão, sendo obrigada a novamente judicializar a questão.

O tempo do consumidor é um bem jurídico valioso. O desgaste emocional e a perda de tempo vital de uma senhora de 87 anos, submetida a este "calvário administrativo", ultrapassam em muito o mero aborrecimento e justificam a exacerbação da indenização.

Em atenção aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade (art. 944 do Código Civil) e ao caráter punitivo-pedagógico da condenação (considerando a gravidade da conduta do réu), o valor deve ser fixado em patamar que, de um lado, sirva como reprimenda eficaz para evitar a reincidência, e, de outro, compense o sofrimento e o tempo perdido pela autora.

Considerando a negativa de crédito e o manifesto dévio produtivo, sopesando a falha e a desídia do réu, o valor total de R\$ 15.000,00 (quize mil reais) mostra-se justo e adequado para ressarcir integralmente os danos sofridos, englobando tanto a negativação indevida quanto o desvio produtivo.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para: a) confirmar a tutela de urgência concedida; b) declarar a inexigibilidade definitiva do débito referente ao Contrato nº 00000000124363392, no valor de R\$ 17.167,00 e a irregularidade de seu apontamento; c) condenar o réu à obrigação de fazer e não fazer, para que: 1) exclua definitivamente a negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros) referente ao Contrato nº 00000000124363392. 2) se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança (extrajudicial ou judicial, direta ou por terceiros) dos valores relativos ao referido contrato; d) condenar o réu ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), montante deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde a data em que constatada a persistência do apontamento (08 de agosto de 2025, conforme consulta, fls. 66), nos termos da súmula 54 do STJ; e) quanto aos juros de mora, serão calculados de acordo com taxa SELIC menos a atualização monetária, na forma do artigo 406, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24, a partir da sua vigência (da Lei 14.905/2024). Caso a taxa legal (SELIC) apresente resultado negativo, será considerado percentual igual a zero para fins de cálculo dos juros de mora no período de referência (art. 406, § 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024); f) em razão da sucumbência integral



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em pecúnia, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 19 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**